



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ACESSO À JUSTIÇA:
ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 463 DO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

ORIENTANDO: CLEITON DÁRIO PIMENTEL JÚNIOR
ORIENTADORA: PROF.A: MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA-GO
2024

CLEITON DÁRIO PIMENTEL JÚNIOR

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ACESSO À JUSTIÇA
ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 463 DO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Ms. Eliane Nunes Rodrigues.

GOIÂNIA-GO
2024

CLEITON DÁRIO PIMENTEL JÚNIOR

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ACESSO À JUSTIÇA
ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 463 DO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

Data da Defesa: 13 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof (a) Eliane Rodrigues Nunes

Examinador (a) Convidado: Prof.: Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, e totalmente, a Jesus Cristo, pois foi Ele que me concedeu esta oportunidade, e me sustentou com a sua poderosa bondade e amor desde o primeiro fôlego de vida.

Dedico este trabalho aos meus pais, que me apoiaram e me auxiliaram até o fim.

Dedico este trabalho à minha noiva, futura esposa e amor da minha vida, que foi, verdadeiramente, minha companheira e amiga nesta jornada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ACESSO À JUSTIÇA

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 463 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Cleiton Dário Pimentel Júnior¹

RESUMO

O presente artigo científico, a partir do método indutivo e da pesquisa bibliográfica, analisa a constitucionalidade do entendimento consolidado pela Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), derivado da Orientação Jurisprudencial nº 304 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), sendo que este posicionamento estabelece que, a partir de junho de 2017, para concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, conforme o artigo 105 do Código de Processo Civil de 2015. Apesar do benefício da assistência jurídica gratuita estar garantido pela Constituição Federal de 1988, visando à prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, a divergência de entendimento gerou controvérsias e decisões contraditórias nas instâncias trabalhistas, levantando, especialmente na seara trabalhista e na doutrina, questionamentos sobre a constitucionalidade do entendimento consolidado pelo TST. A polêmica, em apertada síntese, advém do fato de que, embora a lei exija a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão do benefício, o entendimento sumulado dispensa esse requisito, gerando, na prática, e em conclusão, insegurança jurídica e a concessão indevida do benefício para pessoas que não comprovam a sua condição financeira, culminando, inclusive, com a proposição da ADC 80 pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF).

Palavras-chave: Justiça Gratuita. Inconstitucionalidade. Súmula.

¹* Técnico em Mineração, Acadêmico de direito na Pontifícia Universidade Católica e Assistente Jurídico no escritório Paixão Cortês Advogados Associados, cleitonjuniordario@hotmail.com.

SUMÁRIO

RESUMO	1
INTRODUÇÃO.....	3
1 A GRATUIDADE DA JUSTIÇA	4
1.1 O CONCEITO E CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA	4
1.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 463 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	7
2 A AÇÃO DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE Nº 80 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	9
2.1 BREVE HISTÓRICO DA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 80 DO STF	10
2.2 FUNDAMENTOS QUE RESPALDARAM A AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 80 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	11
3 DECISÕES JUDICIAIS EM FACE DA SÚMULA 463 DO TST E POSSÍVEIS EFEITOS	13
3.1 DECISÕES JUDICIAIS ESPARSAS E DIVERGÊNCIAS.....	13
3.2 – POSSÍVEIS IMPACTOS DA SÚMULA Nº 463 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	20
CONCLUSÃO.....	21
<u>REFERÊNCIAS</u>	<u>25</u>

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar, a partir da pesquisa bibliográfica e método indutivo, a constitucionalidade do entendimento pacificado pela Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando supedâneo na linha de pesquisa 'Direitos Humanos, acesso à justiça e cidadania' da PUC-Goiás.

Na primeira seção, ver-se-á que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, LXXIV, o direito à assistência jurídica gratuita como uma obrigação do Estado, visando garantir o acesso à justiça para aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos, englobando, para fins de assistência, a representação pela defensoria pública, nomeação de advogados pelo Estado e isenção de custas e honorários.

Entretanto, a interpretação consolidada na Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, baseada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, tem gerado controvérsias, haja vista que, a partir de Junho de 2017, o Tribunal Superior do Trabalho modificou o seu entendimento quanto aos critérios da concessão da gratuidade da justiça, reputando como suficiente a declaração de hipossuficiência econômica, dispensando-se a análise analítica judiciária da insuficiência de recursos.

Na contrapartida, tal posição jurisprudencial tem, por outro lado, provocado divergências e questionamentos quanto à sua constitucionalidade, especialmente por influenciar diretamente as decisões nos casos trabalhistas, pois, ainda que o autor tenha condições financeiras excepcionais, este poderá se beneficiar do benefício pela mera declaração, o que, à primeira vista, demonstra flagrante violação aos ditames constitucionais.

Na segunda seção, ver-se-á que a controvérsia alcançou tal relevância que a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 80 perante o Supremo Tribunal Federal, contestando esse entendimento do TST.

Por fim, na Terceira seção, será avaliada uma série de decisões judiciais contraditórias, que evidenciam o cenário caótico da Justiça do Trabalho e a insegurança jurídica instalada a partir do advento da Súmula 463 do TST.

1 A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primordialmente, buscar-se-á compreender o conceito e os princípios que fundamentam a gratuidade da justiça e, nesta toada, analisar se a dinâmica do conceito apresenta, ou não, pertinência com a proposta aviada pela Súmula 463, item I, do Superior Tribunal do Trabalho.

1.1 O CONCEITO E CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Pelas vias conceituais, a assistência jurídica integral e gratuita, com previsão expressa no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, é um gênero de direito que, por si só, se expressa, com base em nossa Carta Magna, em dois benefícios diferentes: a assistência judiciária e a gratuidade da justiça.

Em um primeiro momento, a assistência judiciária é entendida como a obrigação do Estado em promover a assistência jurídica técnica aos necessitados, seja no âmbito da consultoria ou na atividade jurídica judicial e extrajudicial, coadunando diretamente com a proposta conceitual tecida por Nery Junior (1997, p. 94):

Diferentemente da assistência judiciária prevista na constituição anterior, a assistência jurídica tem conceito mais abrangente e abarca a consultoria e atividade jurídica extrajudicial em geral. Agora, portanto, o Estado promoverá a assistência aos necessitados no que pertine a aspectos legais, prestando informações sobre comportamentos a serem seguidos diante de problemas jurídicos, e, ainda, propondo ações e defendendo o necessitado nas ações em face dele propostas;

Assim, a assistência judiciária difere da gratuidade da justiça essencialmente, sendo que este último benefício vincula-se à isenção de obrigações processuais necessárias à manutenção e funcionamento do Poder Judiciário, que, nos dias atuais, vêm se expressando, principalmente, nas despesas ou custas judiciais, conforme conceito trazido por Cunha (2016, p.36):

Por outro lado, se a assistência judiciária gratuita é o direito do cidadão se ver representado em juízo por procurador habilitado, não se pode dizer que isso seja suficiente para a sua garantia de acesso ao poder judiciário, pois além da barreira na necessidade, como regra, do intermédio de procurador legalmente habilitado (CPC/2015, art. 103), existe a barreira econômica consistente na necessidade de recolhimento de custas judiciais necessárias à manutenção da estrutura judiciária, para vencer essa barreira há a previsão da figura da gratuidade judicial, ou, como é tratada em sentido lato, justiça gratuita.

Pode-se notar que ambos os benefícios se revelam como pilares essenciais e fundamentais para o acesso à justiça, seja pela assistência técnica jurídica ofertada pelo Estado, seja pela isenção das custas judiciais vinculadas à atuação judicial, em direta obediência ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

No que pertine a esta última, a qual constitui o interesse precípua deste trabalho, os critérios de concessão, globalmente, são definidos pelos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, os quais definem, de forma conjunta, a necessidade da comprovação da insuficiência de recurso para a sua concessão.

A despeito da sua definição legal, os conceitos trazidos pelos dispositivos das leis, no que tange à insuficiência de recursos, são genéricos, e devem ser interpretados pelo Julgador concretamente. O que se busca dizer, em outras palavras, é que a lei não define os critérios máximos e mínimos de renda para o deferimento do benefício, mas concede discricionariedade ao Julgador para que, concretamente, identifique, ou não, frente às despesas judiciais possíveis, a situação de pobreza ou miserabilidade, conforme ventilado por Cunha (2016, p. 45):

Portanto, o requisito não é a situação de pobreza, de miserabilidade, mas a grandeza das despesas processuais frente à situação econômica do postulante do benefício, é a sua situação de hipossuficiência econômica, que é a falta de recursos suficientes para o custeio das despesas do processo não se demanda situação de miséria ou de penúria absoluta, o critério há de ser a insuficiência, ainda que momentânea, de arcar com o ônus financeiro do processo.

Assim, ante a indeterminação do critério legal, a gratuidade da justiça deve ser, em outras palavras, verificada concretamente pelo Julgador, de maneira a identificar a insuficiência de recursos da parte requerente, ainda que de forma momentânea, de custear com ônus financeiro decorrentes da atuação jurisdicional.

É neste sentido que aduz Neves (2016, p. 323):

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Novo Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/1950 pelo art. 1.072, III, do Novo CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para

manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos".

Lado outro, antevendo-se os conceitos gerais, e, agora, adentrando-se à Justiça do Trabalho, o regramento legal, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, possui critérios mais específicos, consoante a previsão do artigo 790, §§ 3º e 4º, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a alteração promovida pela Lei nº 13.467 de 2017, conforme abaixo transcreve-se:

3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

No 3º do dispositivo legal em comento, a CLT, como forma de limitação à concessão da gratuidade da Justiça, define o teto ao equivalente a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

No entanto, impende registrar que, por força do § 4º, o teto em testilha não limita o Juízo da concessão do benefício da gratuidade da justiça, haja vista que, mesmo ultrapassando a renda definida pelo dispositivo legal, o benefício pode ser outorgado, conforme definido por Cunha (2016, p.39):

Já o instituto da justiça gratuita está delimitado pelo art. 790 § 3º, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e como no processo Civil garante aos seus beneficiários a isenção do pagamento das custas processuais, inclusive traslados e instrumentos. Contudo na justiça do trabalho, como regra, o benefício será outorgado àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, mas mesmo para os que percebam valores superior poderá ser deferido, desde que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ou seja, desde que declarem perante o juiz do trabalho a sua insuficiência de recursos.

Desta feita, em caráter conclusivo, no âmbito da Justiça do Trabalho, seguem-se os mesmos critérios definidos pela Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil, mas com a possibilidade de concessão, a qualquer tempo, e de ofício, pelo Juiz, do benefício para aqueles que comprovarem o recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

1.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 463 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Além do regramento legal estabelecido pelos artigos 790, §§ 3º e 4º, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, estatui um novo procedimento que busca simplificar a concessão dos referidos benefícios, *in verbis*:

Súmula I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Pela leitura do entendimento sumulado, pode-se consignar, que, no cenário hodierno, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exige-se, tão somente, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou advogado.

Tal sistemática, no cenário prático, significa que a concessão, portanto, dependerá apenas da declaração da parte, restando dispensada a comprovação da insuficiência de recursos.

De uma análise objetiva, observa-se, com facilidade, que a Súmula 463 do TST acaba por suprimir, ainda que por via oblíqua, o regramento estatuído pelos artigos 790, §§ 3º e 4º, da CLT, posto que, com a declaração de hipossuficiência assinada, a comprovação de recursos torna-se, por assim dizer, supérflua.

Na verdade, quando se analisa detidamente a verbete da Súmula, a verificação judicial torna-se inócua para o deferimento do benefício, uma vez que o verbo 'basta' elimina, por corolário, a necessidade de que o Juiz verifique detidamente as condições financeiras da parte em obediência ao § 4º, do artigo 790 da CLT.

Neste diapasão, nota-se que a atuação manejada pelo Tribunal Superior do Trabalho acaba por suprimir a ordem legal aviada pelo § 4º, do artigo 790 da CLT, que, conforme dito alhures, exige a comprovação da insuficiência de recursos.

Entretanto, em que pese o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, há de se notar que, recentemente, a doutrina vem se posicionando de forma

contrária à declaração de hipossuficiência assinada como único meio de se comprovar a insuficiência de recursos. É o que, por exemplo, se depreende a partir do entendimento consolidado por Goron (2011, p. 249-278):

Essencial, todavia, é que tal previsão não afaste a necessidade de um controle *prima facie* das condições do postulante, nem seja acompanhada de interpretações que limitem as modalidades de prova e imponham à parte que impugna a gratuidade um ônus probatório especialmente intenso, na esteira da jurisprudência atual sobre a matéria.

Ainda neste sentido, pode-se ver, de forma ainda mais objetiva, o argumento tecido por Cunha (2016, p.47), nos termos que abaixo seguem-se:

Justamente por essa possibilidade de submeter-se à comprovação judicial que é equivocado o argumento de que a mera declaração de insuficiência de recursos prova a necessidade, a declaração é somente um indício, fruto da presunção de boa-fé que gozam todos os agentes do processo (CPC/2015, art. 5º) e que, na ausência de qualquer elemento em sentido contrário, será suficiente para a concessão do benefício, contudo, não gera presunção absoluta de necessidade, podendo o magistrado, frente às circunstâncias do caso concreto, determinar que a parte comprove que, efetivamente, possui a necessidade declarada, por isso deve ser mantido o entendimento consolidado sob a égide da legislação anterior.

Percebe-se, pois, que o entendimento firmado pelo doutrinador em epígrafe se posiciona na direção de reconhecer que a mera declaração de insuficiência de recursos não prova, por si só, a necessidade e a condição de hipossuficiência, o que, não gera, portanto, presunção absoluta de necessidade da parte.

Nesta esteira é o entendimento firmado por Neves (2016, p. 237), a qual também reconhece que o Juiz não pode se vincular, de forma obrigatória, a essa declaração, especialmente quando da existência de indícios do abuso no pedido. Veja:

O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com o benefício.

Para além disso, a aplicação, que hoje se opera de forma automática, do entendimento firmado pela Súmula 463 do TST, no âmbito da Justiça do Trabalho, dispensa que o magistrado analise a condição de hipossuficiência, e que, por sua vez, defira obrigatoriamente o benefício em aquilate. É o que se depreende através do entendimento aviado por Cunha (2016, p.48):

Aliás o entendimento de que a afirmação dispensaria qualquer prova implicaria transformar a concessão do benefício em ato automático e vinculado por parte do magistrado, dificultando a defesa da parte adversa e impondo em toda a sociedade o custo da eventual utilização indevida do benefício

Consigna-se, então, que o entendimento ora analisado impede que o Juiz analise concretamente a situação de pobreza e hipossuficiência da parte requerente, e, como consequência mais grave, impõe a toda sociedade o custo do eventual e indevido usufruto do benefício.

Acresça-se a isto que o entendimento da Súmula 463 do TST possui, por conseguinte, contornos de constitucionalidade, haja vista que precisa obedecer diretamente às exigências definidas pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Neste cenário, ao suprimir o critério da comprovação de insuficiência, constitucionalmente exigido, o Tribunal Superior do Trabalho, a partir do seu entendimento, desfez-se do critério de concessão constitucionalmente assegurada, entrando, assim, em conflito com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e, ordinariamente, com o próprio § 4º, do artigo 790, da CLT.

Corroborá tal assertiva o entendimento firmado por Galeski Junior e Ribeiro (2014, p. 10)

A forma como está disciplinada a justiça gratuita no Brasil, além de conflitar com norma expressa da Constituição que prevê a comprovação da situação de insuficiência financeira, cria condições para o exercício irregular do benefício. O custo da máquina judiciária não permite tal elasticidade no deferimento da gratuidade sem comprovação, sob pena de produzir externa/idades que atingirão seja a eficiência do sistema, seja a prestação de outros serviços indispensáveis, em razão da transferência de fundos para cobertura do déficit do serviço dos cartoriais.

Por todo o exposto, e ante as considerações tecidas, torna-se forçoso reconhecer o conflito entre a Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e, ordinariamente, com o próprio § 4º, artigo 790, da CLT e, por conseguinte, reconhecendo-se, assim, desde já, a sua violação à Constituição Federal de 1988 e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2 A AÇÃO DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE Nº 80 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Neste tópico, buscar-se-á evidenciar a discussão judicial aventada na Ação Direta de Constitucionalidade 80 perante o Supremo Tribunal Federal, em que se busca a declaração da invalidade da Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 80 DO STF

Para além do conflito normativo do tópico primeiro, é preciso salientar que a Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho vem, na Justiça do Trabalho, perfilhando uma série de conflitos, contradições e incongruências na dinâmica na concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, de maneira a despertar, com razão, a atenção de entidades sindicais e públicas.

Isto porquanto, conforme trazido alhures, a sistemática aviada pela Súmula 463, I, do TST acaba, ainda que pela via oblíqua, suprimindo um requisito essencial à concessão da gratuidade da justiça, o qual foi definido, de forma cristalina, no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

De toda sorte, ante a esse cenário turbulento e confuso suscitado pelo entendimento firmado em sede de Súmula, foi que a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF ajuizou a ação Declaratória de Constitucionalidade nº 80 do Supremo Tribunal Federal, com o fito de ratificar a constitucionalidade da sistemática inserta nos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, privilegiando, em suma, a normatização inequívoca da comprovação da hipossuficiência para fins de concessão do benefício em análise no âmbito da Justiça do Trabalho.

Consequentemente, requereu a CONSIF a declaração da invalidade da Súmula nº 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho face à sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais e a sistemática normativa então vigente, bem como a suspensão liminar do entendimento pacificado à luz do que dispõe o artigo 24, da Lei nº 9.868/1999 até o julgamento efetivo do mérito.

Após a propositura da ação, o relator Edson Fachin, em decisão monocrática proferida no dia 01 de Agosto de 2023, decidiu, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.868/99, a partir do reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte, bem como pela inexistência de controvérsia judicial relevante, não conhecer da ação.

A CONSIF, por sua vez, interpôs Agravo Regimental, requerendo o regular processamento da ação. Em sessão de julgamento plenária, no dia 06/10/2023 a 17/10/2023, o Supremo Tribunal Federal decidiu dar provimento ao Agravo Regimental a fim de imprimir regular processamento à ação declaratória de constitucionalidade, restando vencidos os ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Cristiano Zanin.

Na minuta do Acórdão, frise-se que o Ministro Alexandre de Moraes, com maestria, enfatizou a existência de controvérsia jurídica digna de análise do Supremo Tribunal Federal, especialmente diante da juntada de um rol extenso de decisões que divergem entre si, e beiram à insegurança jurídica, conforme se verifica às fls. 31:

(...) A existência de decisões judiciais em sentidos diversos pode caracterizar questão afeta à interpretação da legislação, não sendo o controle abstrato adequado para tal resolução. Por outro lado, a existência de decisões que afastam a aplicação da norma, ainda que sem a expressa declaração incidental de sua inconstitucionalidade, conduzem para um cenário diverso. O recurso apresenta extenso rol de decisões, seja pela aplicação dos dispositivos da CLT, seja, em sentido diverso, pelo pelo afastamento. Nesse sentido, a edição da Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho bem ilustra o grau de incerteza quanto aos efeitos da norma.

Ato contínuo, com o julgamento do Agravo Regimental, e certidão de trânsito em julgado expedida no dia 22/11/2023, o mérito da ADC 80 ainda aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

2.2 FUNDAMENTOS QUE RESPALDARAM A AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 80 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Da análise prefacial da petição inicial apresentada pela CONSIF, pode-se consignar que o primeiro fundamento para a invalidade da Súmula 463, I, do TST, consiste na metodologia de concessão do benefício estatuído pelos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, exigindo, na mesma esteira do texto constitucional, a comprovação da insuficiência de recursos. A CONSIF, em linhas gerais, aduz a incompatibilidade direta entre a norma ordinária em face do entendimento formulado na verbete da súmula, de maneira a mitigar, por completo, o critério definido legalmente. Pode-se colacionar, abaixo, à luz das fls. 03 da petição inicial, o seguinte trecho que explicita cristalinamente a divergência legal entre a legislação atual e o entendimento firmado pelo TST:

(...) A necessidade de comprovação da insuficiência de recursos – como condição indispensável para se usufruir do benefício da justiça gratuita – é exigência constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988, segundo o qual: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Trata-se, como se observa, de direito relacionado ao acesso à justiça e ao devido processo legal (art. 5º, incisos XXXV e LIV, da CR/88).

(...)

Remover a exigência de comprovação de hipossuficiência do âmbito da gratuidade de justiça – regulada por meio dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT –, tal como vislumbrado em determinadas decisões judiciais, acaba por esvaziar por completo uma exigência explicitamente prevista na Constituição da República. Portanto, a prática de negar aplicação aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT implica afronta direta à Constituição da República, circunstância que ampara o desencadeamento do presente controle abstrato de constitucionalidade (...).

Dispensa-se, pelo texto acima, comentários no tocante à incompatibilidade entre os dispositivos, haja vista que, enquanto o regramento legal define a comprovação técnica da insuficiência de recursos, o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, possibilita, ainda que indiretamente, a concessão mediante a mera declaração de hipossuficiência econômica, o qual goza de presunção legal, mas, tecnicamente falando, não ilustra sequer a condição de hipossuficiência do requerente.

Ato contínuo, em segundo plano, para os fins a que determina ao artigo 102, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal de 1988, além do conflito instalado na dinâmica material conforme desenhado no parágrafo anterior, a CONSIF destacou a controvérsia exegética implantada após a consolidação e publicação da Súmula 463 do TST, aludindo a existência de diferentes posicionamentos entre os múltiplos órgãos da Justiça do Trabalho (Varas, TRTS e no próprio TST), o que pode ser verificado pela indexação, junto à petição inicial, de uma série de decisões conflitantes.

Em terceiro lugar, a CONSIF invocou o princípio da especialidade, pugnando para que a normativa estatuída pela CLT, nos §§ 3º e 4º do artigo 790, em razão da sua natureza específica, fosse aplicável, buscando afastar a incidência supletiva do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil conforme a fundamentação de algumas decisões judiciais esparsas. Vejamos os argumentos tecidos pela às fls. 18:

(...) As normas especiais definidas na Consolidação das Leis do Trabalho, endereçadas à Justiça especializada trabalhista, prevalecem sobre as normas gerais estabelecidas no Código de Processo Civil, voltadas à Justiça Comum. Afastar a incidência da norma especial (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT) para, à revelia da vontade expressa do legislador infraconstitucional, aplicar norma geral (art. 99, § 3º, do CPC) representa explícito descumprimento da escolha feita pelo legislador constituinte originário, quando destacou a Justiça do Trabalho da jurisdição comum (art. 111 e seguintes da Constituição da República), em afronta ao princípio da especialidade (art. 769, CLT).

Em último caso, válido destacar, ante a sua utilidade, o levantamento preliminar conduzido pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) sobre a concessão de gratuidade de justiça em processos envolvendo instituições financeiras que concluiu que, em todos os casos em que a FENABAN foi acionada, a gratuidade de justiça foi concedida mesmo nos casos em que os demandantes não se enquadravam na condição de hipossuficientes, desatendendo, por conseguinte, aos requisitos legais de renda salarial estabelecidos pela CLT. Os salários dos demandantes variavam de R\$2.600,00 a R\$19.000,00, com uma média de R\$6.600,00.

Neste compasso, em que pese a percepção de uma remuneração média de R\$ 6.600,00 na pesquisa conduzida pela FENABAN, com a margem máxima até R\$ 19.000,00, ainda sim os benefícios da gratuidade da justiça eram deferidos ao arrepio da remuneração média dos beneficiários, demonstrando uma absoluta violação aos preceitos estatuídos pela Constituição Federal de 1988, que demanda, de forma inconteste, a comprovação da insuficiência de recursos.

Portanto, diante deste cenário, no qual os benefícios da gratuidade da justiça são automaticamente deferidos a partir do entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, além da séria insegurança jurídicas instalada na esfera da Justiça Trabalhista e, por fim, mas não menos importantes, os possíveis impactos aos cofres públicos, é que a ADC 80 do Supremo Tribunal Federal se justifica e comporta um julgamento ponderado.

3 DECISÕES JUDICIAIS EM FACE DA SÚMULA 463 DO TST E POSSÍVEIS EFEITOS

Neste tópico, buscar-se-á avaliar, a partir de algumas decisões judiciais esparsas, a controvérsia jurídica instalada após o advento da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os possíveis impactos jurídicos, econômicos e sociais.

3.1 DECISÕES JUDICIAIS ESPARSAS E DIVERGÊNCIAS

Ao compulsar algumas decisões judiciais a respeito da matéria em aquilate, consigna-se, com facilidade, pela insegurança jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho, constituindo, assim, um ponto favorável às alegações tecidas pela CONSIF quando da propositura da ADC 80 perante o Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro plano, traz-se à luz, o Acórdão de Recurso Ordinário prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região nos autos do processo n. 0000219-15.2020.5.13.0005:

RECURSO DA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. Ajuizada a ação após a vigência da Lei nº 13.467/2017, há de ser observado o artigo 790-A, § 4º da CLT, que exige expressamente a comprovação da hipossuficiência econômica para o deferimento da justiça gratuita, não bastando para tanto a declaração de pobreza. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SUPERVISOR DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DE MANDO E GESTÃO. JORNADA DE OITO HORAS. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Hipótese em que as atribuições do supervisor de atendimento apresentam caráter predominantemente técnico, não envolvendo tomada de decisões que exijam a fidúcia diferenciada, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, fazendo jus a autora as 7ª e 8ª horas como extra. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
(TRT-13 - RO: 00002191520205130005 0000219-15.2020.5.13.0005, Data de Julgamento: 09/03/2021, 1ª Turma).

Verifica-se, portanto, que o posicionamento do TRT-3, no julgado em epígrafe, considerou a sistemática estatuída pelo §4º, artigo 790, da CLT, para fundamentar a própria decisão, concluindo, para todos os efeitos, pela ineficácia da declaração de hipossuficiência para a comprovação de recursos, em contradição literal à Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, colaciona-se abaixo, por exemplo, o Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região quando do julgamento dos autos do processo n. 0011584-60.2020.5.03.0000:

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. A simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para assegurar o benefício da gratuidade de justiça, sendo necessária a comprovação de que o autor perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a teor do artigo 790, § 4º, da Consolidação do Trabalho, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

(TRT-3 - Rcl: 00115846020205030000 MG 0011584-60.2020.5.03.0000, Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes, Data de Julgamento: 27/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/03/2021.)

Analogamente, o próprio Tribunal firma o entendimento, ao revés da Súmula 463 do TST, que a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para garantir o deferimento da gratuidade da justiça e que, por conseguinte, comporta indeferimento.

Cite-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região, em sede de recurso ordinário, consignou, por sua vez, em razão do percebimento superior a 40% do padrão máximo dos benefícios da Previdência Social, bem como pela inexistência de comprovação de despesas extraordinárias, à luz do que dispõe o § 4º, do artigo 790, da CLT, pelo indeferimento do benefício.

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ART. 790, § 4º, DA CLT. Hipótese em que a parte recebe valor superior a 40% do padrão máximo dos benefícios da Previdência Social e não comprovou ter despesas extraordinárias capazes de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

(TRT-4 - ROT: 00203574720195040018, Data de Julgamento: 02/06/2021, 7ª Turma)

Acresça-se a isto um julgado do próprio TST com relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que diverge frontalmente com o entendimento pacificado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA (...) B) GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA - CLT, ART. 790, §§ 3º E 4º - SÚMULA 463, I, DO TST SUPERADA PELA LEI 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à interpretação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, que estabelece novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no Processo do Trabalho, questão que exige fixação de entendimento pelo TST, uma vez que a Súmula 463, I, desta Corte, que trata da matéria, albergava interpretação do ordenamento jurídico vigente antes da reforma trabalhista de 2017. 3. Ora, o referido verbete sumulado estava calcado na redação anterior do §3º do art. 790 da CLT, que previa a mera declaração de insuficiência econômica para isentar das custas processuais. **Com a Lei 13.467/17, há necessidade de comprovação da insuficiência econômica para efeito de se conceder os benefícios da gratuidade de justiça, excepcionados apenas os casos nos quais o trabalhador prova que percebe salário inferior a 40% do teto dos benefícios da previdência social (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º). A mudança foi clara e a Súmula restou superada pela reforma laboral.** 4. Assim, diante da mudança legislativa, o trabalhador que postula a gratuidade de justiça tem duas alternativas: provar que auferiu salário inferior a 40% do teto dos benefícios da previdência social, presumindo-se a sua miserabilidade nesse caso; ou comprovar a sua hipossuficiência econômica. O que não se pode pretender é que o verbete sumulado superado continue disciplinando a concessão da gratuidade de justiça, transformando alegação em fato provado, invertendo presunção e onerando o Estado com o patrocínio de quem não faz jus ao benefício, em detrimento daqueles que o merecem. Nem se diga ser difícil provar a insuficiência econômica, bastando elencar documentalmente os encargos que se tem, que superam a capacidade de sustento próprio e familiar, comparados aos gastos que se terá com o acionamento da Justiça. 5. In casu, o TRT aplicou a nova lei para indeferir a gratuidade de justiça, em face da não comprovação da insuficiência econômica da Reclamante, que percebia salário acima do teto legal. Assim decidindo, o Regional não atentou contra a jurisprudência sumulada do TST ou contra a legislação, razão pela qual o agravo de instrumento não merece ser provido. Agravo de instrumento desprovido. (TST. RRAg-992- 08.2019.5.09.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 20/08/2021, destaques não originais).

O próprio Ministro Dr. Ives Gandra da Silva Martins reconhece a superação do entendimento firmado pela Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho a partir da vigência da reforma laboral de 2017.

Analogamente, pode-se trazer à baila outro julgado controverso, em que o Ministro Breno Medeiro também considerou a sistemática normativa da reforma laboral ao reconhecer a necessidade da comprovação efetiva da insuficiência de recursos para o deferimento do benefício, excluindo a presunção jurídica de veracidade da declaração de hipossuficiência:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A Reforma Trabalhista modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Na hipótese dos autos, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) e havendo, agora, norma específica sobre a concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, competia a reclamante provar a efetiva insuficiência de recursos, ônus do qual não se desincumbiu. Agravo não provido. (...) Agravo não provido" (TST. Ag-RRAg-1000093-14.2019.5.02.0061, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/08/2021, grifou-se)

Assim, apesar dos julgados por amostragem, pode-se verificar uma divergência sólida no próprio Tribunal Superior do Trabalho, demonstrando, para mais, a discordância entre os próprios ministros.

Lado outro, no primeiro grau, por exemplo, pode-se citar os autos de n. 1000596-59.2018.5.02.0614, no qual a magistrada Dra. Érica Siqueira Furtado Montes, decidiu, em sentença, por indeferir o benefício da gratuidade da justiça, invocando o § 3º, do artigo 790 da CLT, ao constatar a percepção de salário equivalente a R\$ 5.500,00:

Impugnação ao benefício da justiça gratuita

Ressalto, inicialmente, que se aplica, in casu, a nova redação conferida ao art. 790, §3º, CLT, uma vez que proposta após a entrada em vigor da Lei 13.467/17.

Assim, para a concessão do benefício da justiça gratuita, entendo suficiente a afirmação, pela reclamante, de recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R\$ 2.258,32).

No caso em tela, restou demonstrado, mediante análise dos contracheques de id f918cf6, que a reclamante recebia salário de R\$ 6.204,99. Ademais, em consulta ao CAGED, verifico que a autora mantém vínculo empregatício com o Banco Santander, desde 15.02.2018, auferindo salário contratual de R\$ 5.500,00. Desse modo, não cumpriu o requisito acima indicado.

Ressalto, por oportuno, que não se aplica o art. 99, § 3º, do CPC ao caso em tela, tendo em vista que há dispositivo na CLT que trata especificamente sobre o tema, qual seja, o citado art. 790, §3º.

Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos em epígrafe, surpreendeu por manter o indeferimento da gratuidade da Justiça quando do julgamento do recurso ordinário interposto, com relatoria pelo Desembargador Doris Ribeiro Torres Prina:

(...) Inviável, no mais, a aplicação subsidiária do artigo 99, §3º, do CPC, já que o texto consolidado trata especificamente sobre o tema.

Nesse cenário, uma vez não reconhecidos os benefícios da justiça gratuita, incumbe à recorrente arcar com as custas processuais correspondentes, e considerando a existência de sucumbência, com os honorários advocatícios devidos à parte contrária, tal como previsto pelo artigo 791- A da CLT. Repise-se que a ação foi distribuída em período no qual já vigoravam as alterações introduzidas pela Lei 13.467/17, restando, portanto, inafastável a ciência da parte quanto à possibilidade de condenação ao pagamento de verba honorária em caso de rejeição dos pedidos formulados.

Por fim, não conheço das insurgências recursais relacionadas à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B da CLT, eis que inexistente a condenação ao pagamento de honorários periciais, carecendo a recorrente de interesse recursal acerca do pronunciamento em questão.

Assim, a despeito do posicionamento duplo pelo indeferimento da gratuidade da justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, ao julgar os Embargos de Declaração em Recurso de Revista interposto pela Obreira, com relatoria pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos, também decidiu, à unanimidade, por manter o indeferimento, consignando o entendimento controverso de que a mera declaração de hipossuficiência econômica não constitui documento hábil para comprovar a situação de miserabilidade da recorrente, conforme se infere às fls 13-14 da minuta do Acórdão:

(...) Da conjugação dos dois dispositivos, verifica-se que a Lei nº 13.467/2017 trouxe um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, não compete discussão acerca de outros possíveis quesitos justificadores da presunção de insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais,

tampouco há falar em aplicação supletiva e subsidiária do art. 99, § 3º, do CPC/2015, diante da disposição expressa e específica do art. 790, § 3º, da CLT.

Dessa maneira, não atendida a condição objetiva imposta pelo art. 790, § 3º, da CLT, não existe presunção de hipossuficiência econômica, cumprindo ao postulante da gratuidade da justiça comprovar de forma satisfatória sua escassez de recursos para o pagamento das despesas do processo, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT. Portanto, em ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte não é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita, sendo necessário o atendimento ao requisito, de índole objetiva, assentado no § 3º do art. 790 da CLT, para a caracterização da mencionada presunção. Uma vez não alcançada a condição definida no art. 790, § 3º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 § 4º, da CLT.

Tais dispositivos legais estão em harmonia com a Constituição, que no seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Nesse contexto, a decisão regional, em que se indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à Reclamante, encontra amparo legal nos § 3º e § 4º do art. 790 da CLT e não contraria o disposto na Súmula nº 463 desta Corte Superior, visto que o entendimento do item I do aludido verbete sumular não se aplica às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Isso, porque a ratio decidendi jurisprudencial está calcada nas disposições das Leis nºs 1.060/1950 e 7.115/1983, não mais manejáveis no Processo do Trabalho, em relação ao tema em análise, pois a Consolidação das Leis do Trabalho passou a disciplinar especificamente a matéria

(...)

Assim, em que pese reconhecida a transcendência jurídica da causa, não conheço do recurso de revista.

Neste consectário lógico, torna-se clarividente que três instâncias judiciárias, no contexto da Justiça do Trabalho, decidiram no mesmo sentido, isto é, de que a declaração de hipossuficiência não é documento hábil a comprovar a situação de miserabilidade, em oposição direta à Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao revés, porém, o Ministro Alberto Bastos Balazeiro reconhece a validade da súmula 463, I, do TST, e aduz, em linhas gerais, que a reforma laboral de 2017 não diverge do entendimento pacificado pelo TST:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST. A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Nesses termos, a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, é suficiente para o fim de

demonstrar a hipossuficiência econômica, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 10009624620195020038, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 18/05/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2022)

Analogamente, e também em sentido antagônico, observa-se a sentença proferida nos autos de n. ATOrd 0010367-15.2023.5.18.0111, em que a juíza Fernanda Ferreira, em que pese tenha identificado a percepção o rendimento de salário superior a 40% do valor máximo dos benefícios do RGPS (R\$3.002,99), defere o benefício da gratuidade da justiça ao autor da ação, invocando o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

10. Justiça gratuita.

Uma vez que o Autor percebe salário superior a 40% do valor máximo dos benefícios do RGPS (R\$3.002,99), a concessão ex officio da justiça gratuita esbarra na regra do artigo 790, § 3º, da CLT.

O requerimento, assim, deve ser analisado à luz do § 4º do mesmo dispositivo, que assim dispõe: O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Reputo que a declaração de pobreza emitida pela pessoa natural (ID. 9091c04), sem prova em contrário, constitui prova suficiente para tal mister, já que goza de presunção relativa de veracidade, nos moldes do art. 99, caput, §3º e art. 105, ambos do NCPC, aplicados supletivamente ao processo do trabalho (NCPC, art. 15) c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

Interpretação diversa ignora que a alteração legislativa (CLT, art. 790, §4º) apenas repetiu o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que segundo entendimento pacífico do STF, consubstancia validade de declarações dessa natureza por pessoas naturais.

No trecho da sentença em tela, verifica-se que, mesmo observando que a parte obreira possuía condições econômicas favoráveis, que ultrapassam o valor máximo dos benefícios do RGPS (R\$3.002,99), decide por deferir, de forma automática, o benefício da gratuidade da justiça.

Por conseguinte, à luz do exposto, forçoso concluir que a Súmula 463, I, do TST, além de implicar na infração dos dispositivos legais previstos nos §§ 3º e 4º, do artigo 790 da CLT, bem como no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, vem gerando controvérsias entre decisões judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho, a ponto de instalar verdadeira insegurança jurídica, em todas as instâncias, inclusive, como visto, no próprio Tribunal Superior do Trabalho.

3.2 – POSSÍVEIS IMPACTOS DA SÚMULA Nº 463 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em que pese não haja, hodiernamente, estudo específico que demonstre os possíveis impactos financeiros, sociais e jurídicos da controvérsia perfilhada através da consolidação da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho, pode-se citar o estudo manejado pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal para fins exemplificativos.

No estudo em questão, restou consignado que a concessão da gratuidade da justiça verdadeiramente impacta no orçamento do Poder Judiciário, especialmente pela isenção de custas judiciais e o pagamento de verbas periciais. Veja-se os dados disponibilizados (CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, 2019, p. 20):

(...)

O impacto orçamentário das despesas com perícias já foi apresentado pela Nota Técnica 6/2018 deste Centro Nacional de Inteligência. Os valores absolutos gastos com perícias judiciais totalizaram, para toda a Justiça Federal, R\$ 170.418.280,45 no ano de 2017. O montante cresceu quase quatro vezes de 2010 a 2017, sendo em que algumas Seções Judiciárias essa proporção é ainda maior. A litigiosidade previdenciária responde por 92% da despesa total.

O severo impacto das perícias sobre o orçamento da Justiça Federal obviamente que tem relação direta com a proporção de processos em que deferida a gratuidade judiciária. E esta proporção, como já referido, é expressiva em relação ao total de processos, sendo certo, como já identificado na pesquisa realizada para a Nota Técnica 6/2018, que, em média, em 10,8% dos processos com gratuidade, mais de uma perícia é realizada, e que, em média, em 20% dos processos distribuídos anualmente realizam-se perícias (Nota Técnica 6/2018) (...)

Neste sentido, há de se concluir que, a partir do entendimento firmado pela Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça, no qual não se pode presumir a sua extensão, vem gerando à Justiça do Trabalho impactos na arrecadação do Poder Judiciário mediante o recolhimento das custas judiciais, bem como da realização de periciais técnicas.

Indiretamente, tais presunções, logicamente, se traduzem no fato de que a sociedade brasileira, como um todo, vem sendo prejudicada a partir do entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, expressando-se, especialmente, no déficit de arrecadação de recursos públicos e custeios de periciais técnicas, além de outras despesas extraordinárias.

Desta feita, inegável que tal entendimento, além da sua indubitável inconstitucionalidade, gera prejuízos financeiros aos cofres públicos e, no âmbito da Justiça do Trabalho, insegurança jurídica.

CONCLUSÃO

Em arremate, a análise da constitucionalidade do entendimento pacificado pela Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho revela uma questão complexa e de grande relevância para o sistema jurídico brasileiro, uma vez que a dispensa da comprovação de recursos para concessão da assistência judiciária gratuita, estabelecida pelo TST, tem suscitado debates intensos e levantado dúvidas quanto à sua conformidade com os princípios constitucionais.

Neste compass, a controvérsia não se limita apenas ao âmbito jurídico, mas também impacta diretamente a dinâmica da atuação jurisdicional trabalhista e, por consequência, a garantia do acesso à justiça para todos os cidadãos.

Posto isto, tornar-se-ia imperioso que o tema seja amplamente debatido e analisado, levando em consideração não apenas os aspectos jurídicos, mas também os princípios fundamentais que regem a Constituição Federal de 1988 e quais são os impactos oriundos de um entendimento pacificado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho.

Notadamente, a decisão que será proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 80 poderá trazer esclarecimentos importantes e orientar futuras interpretações sobre a matéria.

Independentemente do desfecho desse embate judicial, é imprescindível que se busque um equilíbrio entre o acesso à justiça e a garantia da segurança jurídica, de modo a assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos em consonância com os princípios constitucionais atinentes à concessão da gratuidade da justiça.

FREE LEGAL ASSISTANCE AND ACCESS TO JUSTICE: ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF SUMMARY 463 OF THE SUPERIOR LABOR COURT

ABSTRACT

This scientific article, based on the inductive method and bibliographical research, analyzes the constitutionality of the understanding consolidated by Summary 463 of the Superior Labor Court (TST), derived from Jurisprudential Guideline No. 304 of Subsection I Specialized in Individual Disputes (SBDI-1), and this position establishes that, from June 2017, to grant free legal assistance to an individual, a declaration of economic insufficiency signed by the party or their lawyer is sufficient, in accordance with article 105 of the Code of Procedure Civil Law of 2015. The benefit of free legal assistance is guaranteed by the Federal Constitution of 1988, transferring the provision of full and free legal assistance to those who prove insufficient resources, differences of understanding have generated controversies and contradictory decisions in labor bodies, raising, especially in the labor area and in doctrine, questions about the constitutionality of the understanding consolidated by the TST. The controversy, in short, arises from the fact that, although the law requires proof of insufficient resources to grant the benefit, the summary understanding waives this requirement, generating, in practice, and in conclusion, legal uncertainty and undue granting of the benefit for people who do not prove their financial condition, culminating, even, with the proposal of ADC 80 by the National Confederation of the Financial System (CONSIF).

Keywords: Free Justice. Unconstitutionality. Summary.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

BAINY, André Kabke *et al.* JUSTIÇA GRATUITA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELAÇÃO A SER APRIMORADA. **Seminário internacional de mediação de conflitos e justiça restaurativa**, [S. l.], 1 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste). ATOrd 1000596-59.2018.5.02.0614. Impugnação ao benefício da justiça gratuita. Nova redação do art. 790, §3º, da CLT, aplicável após a vigência da Lei 13.467/17. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerada suficiente a afirmação de recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No caso, demonstrado que a reclamante recebia salário acima do limite para concessão. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante. Juíza: Érica Siqueira Furtado Montes. Sentença publicada em 26/06/2018. São Paulo - SP. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/servicos/consultas/consulta-processual>. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. ATOrd 1000596-59.2018.5.02.0614. Decisão sobre benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios no contexto da Lei 13.467/17. Inaplicabilidade subsidiária do artigo 99, §3º, do CPC, conforme especificado pelo texto consolidado da CLT. Condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, de acordo com o artigo 791-A da CLT, considerando as alterações introduzidas pela Lei 13.467/17. Não conhecimento das insurgências recursais quanto à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B da CLT por falta de interesse recursal, dada a inexistência de condenação ao pagamento de honorários periciais. Recurso Ordinário julgado, com indeferimento da gratuidade da Justiça mantido. Relatoria do Desembargador Doris Ribeiro Torres Prina. São Paulo - SP. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/servicos/consultas/consulta-processual>. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Tribunal Pleno). Rcl 0011584-60.2020.5.03.0000. Justiça Gratuita. Indeferimento. Ausência de Comprovação de Hipossuficiência. A simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para assegurar o benefício da gratuidade de justiça, sendo necessária a comprovação de que o autor perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pela Lei 13.467/2017. Relator: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, 27 de março de 2021. Publicado em: 30 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia>. Acesso em: 03 Mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (7ª Turma). ROT 00203574720195040018. Justiça Gratuita. Indeferimento. Art. 790, § 4º, da CLT. Hipótese em que a parte recebe valor superior a 40% do padrão máximo dos benefícios da Previdência Social e não comprovou ter despesas extraordinárias capazes de inviabilizar o

recolhimento das custas processuais. Relator: Emilio Papaleo Zin, 02 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (1ª Turma). Recurso Ordinário 0000219-15.2020.5.13.0005. Recurso da Reclamante: Justiça Gratuita. Não comprovação da hipossuficiência. Indeferimento. Recurso Ordinário da Reclamada: Supervisor de Atendimento. Ausência de poderes de mando e gestão. Jornada de oito horas. 7ª e 8ª horas extras. Deferimento. Relatora: Desembargadora Margarida Alves de Araújo Silva, 09 de março de 2021. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#/>. Acesso em: 03 Mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Vara do Trabalho de Jataí). ATOrd 0010367-15.2023.5.18.0111. Justiça gratuita. Concessão ex officio da justiça gratuita confrontada pela regra do art. 790, § 3º, da CLT, diante do salário do Autor superior a 40% do valor máximo dos benefícios do RGPS (R\$3.002,99). Análise do requerimento conforme § 4º do mesmo dispositivo, exigindo comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Declaração de pobreza (ID. 9091c04), na ausência de prova em contrário, considerada prova suficiente para concessão da justiça gratuita, sob presunção relativa de veracidade, de acordo com o art. 99, caput, §3º e art. 105, do NCPC, aplicados supletivamente ao processo do trabalho (NCPC, art. 15) em conjunto com o art. 1º da Lei 7.115/83. A alteração legislativa reflete o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, validando tais declarações, conforme entendimento do STF. Rangel Galvao de Medeiros X Raizen Energia S.A. Juíza: Fernanda Ferreira. Sentença publicada em 20/09/2023. Jataí - GO. Disponível em: <https://juris.trt8.jus.br/pesquisajulgados/>. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 463. Assistência Judiciária Gratuita. Comprovação. I - Para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - Para pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Resolução nº 219/2017, divulgado em 28, 29 e 30.06.2017; republicada em 12, 13 e 14.07.2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). RRAg 992-08.2019.5.09.0005. Agravo de Instrumento da Reclamada. B) Gratuidade de Justiça - Salário Superior a 40% do Teto dos Benefícios da Previdência Social - Necessidade de Prova da Insuficiência Econômica Alegada - CLT, art. 790, §§ 3º e 4º - Súmula 463, I, do TST Superada pela Lei 13.467/17 - Transcendência Jurídica Reconhecida - Desprovemento. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Interpretação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, que estabelece novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no Processo do Trabalho. Necessidade de comprovação da insuficiência econômica para efeito de se conceder os benefícios da gratuidade de justiça, excepcionados apenas os casos nos quais o trabalhador prova que percebe salário inferior a 40% do teto dos benefícios da previdência social. Mudança legislativa e procedimentos para a comprovação da hipossuficiência econômica. Aplicação da nova lei para indeferir a gratuidade de justiça, em face da não comprovação da insuficiência econômica da

Reclamante. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, 20 de agosto de 2021. Disponível em: <https://tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). Ag-RRAg-1000093-14.2019.5.02.0061. Agravo. Recurso de Revista. Benefício da Justiça Gratuita. Pessoa Física. Comprovação Efetiva da Hipossuficiência. Ação Ajuizada na Vigência da Lei nº 13.467/2017. Transcendência Jurídica Reconhecida na Decisão Agravada. Modificação dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça pela Reforma Trabalhista, exigindo-se a efetiva comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Na hipótese, a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva insuficiência de recursos. Agravo não provido. Relator: Ministro Breno Medeiros, 20 de agosto de 2021. Disponível em: <https://tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). RR: 10009624620195020038. Recurso de Revista. Lei nº 13.467/17. Justiça Gratuita. Declaração de Hipossuficiência Econômica. Súmula 463 do TST. A Súmula 463, item I, do TST estabelece que, a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015). Demonstração da hipossuficiência econômica e concessão da assistência judiciária gratuita com base apenas na declaração da parte, mesmo após as alterações pela Lei 13.467/2017. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. Relator: Alberto Bastos Balazeiro. Data de Julgamento: 18/05/2022. Data de Publicação: 27/05/2022. Brasília - DF. Disponível em: <https://tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 03 de março de 2024.

CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Gratuidade Judiciária: critérios e impactos da concessão. Brasília - Distrito Federal, 2019.

ROCHA, Luiz Felipe. Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2020.

CUNHA, Rogério de Vidal. Manual da Justiça Gratuita. Curitiba: Afiliada, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.

GALESKI JUNIOR, Irineu; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Direito e economia: uma abordagem sobre a assistência judiciária gratuita - Droit et économie: à propos de l'accès gratuit à la justice. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, 2010. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

GORON, Lívio Goellner. Acesso à Justiça e gratuidade: uma leitura na perspectiva dos direitos fundamentais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, V. 195, a"

NEVES, Daniel Assunção. Manual de Direito Processual Civil- Volume único" 8. ed. 2016. Salvador: Juspodvim, 2016.

ROCHA, Luiz Felipe. Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2020.